



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.964, DE 2023** **(Do Sr. Alex Manente e outros)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os crimes contra a dignidade sexual cometidos em contexto de transporte remunerado privado individual de passageiros.

NOVO DESPACHO:

DEFERIDO O REQ. 4113/2023. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 3964/2023 DO PROJETO DE LEI N. 197/2023. EM DECORRÊNCIA DISSO, DISTRIBUA-SE O PROJETO DE LEI N. 3964/2023, PARA ANÁLISE DE MÉRITO, DAS COMISSÕES DE: PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 06/12/23, em razão de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023
(Dos Srs. e Sra. Deputados(as) Alex Manente, Any Ortiz e Amom Mandel)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os crimes contra a dignidade sexual cometidos em contexto de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Apresentação: 16/08/2023 20:24:48.527 - MESA

PL n.3964/2023

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os crimes contra a dignidade sexual cometidos em contexto de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Art. 2º O art. 213 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Estupro

Art. 213.....

.....

§ 3º Se a conduta prevista no *caput* ocorrer durante o trajeto do transporte de passageiro individual remunerado:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos”. (NR)

Art. 3º O art. 215-A do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Importunação sexual

Art. 215-A.....

.....



Parágrafo único. Se a conduta prevista no *caput* ocorrer durante o trajeto do transporte de passageiro individual remunerado:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, se o ato não constitui crime mais grave”. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte de passageiro individual remunerado, sobretudo por meio de aplicativos, tem se tornado uma atividade cada vez mais presente no cotidiano da sociedade. Entretanto, os profissionais e passageiros envolvidos nesse serviço frequentemente estão expostos a riscos, especialmente quando a segurança não é garantida de forma eficaz.

Casos recentes de crimes sexuais cometidos durante o trajeto são cada vez mais noticiados, criando ambiente de insegurança para os usuários desse serviço, especialmente às mulheres. Dessa forma, o presente projeto de lei tem como objetivo de majorar as penas para os crimes sexuais, previstos no Capítulo I do Código Penal, com o objetivo de garantir a proteção dos usuários desses serviços, estabelecendo penas mais rígidas para os crimes de estupro e importunação sexual. A tipificação específica também tem o papel de prevenir e desencorajar tais práticas.

A majoração das penas nesses casos se justifica pois, infelizmente, essa situação propicia uma oportunidade para a ocorrência de crimes de natureza sexual, como o estupro, que podem ser perpetrados por indivíduos mal-intencionados que aproveitam a vulnerabilidade da situação. Nesses casos, entendemos que, nessas ocasiões, a vítima encontra-se em estado de total indefesa, tendo em vista que o veículo se encontra em movimento, além de haver uma relação de confiança estabelecida entre passageiros e motoristas.

O Código Penal, apesar de possuir dispositivos que tratam de crimes sexuais, não aborda de maneira específica a tipificação do estupro qualificado em contexto de transporte de passageiro individual remunerado. Diante disso, é necessário o estabelecimento de uma norma legal que aborde de forma clara e precisa essa circunstância, agravando as penalidades para atos dessa natureza, a fim de coibir tais comportamentos.



Diante da necessidade de proteger os cidadãos que utilizam os serviços de transporte individual remunerado e de fortalecer o sistema legal contra crimes de natureza sexual, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei, que representa um avanço significativo na garantia da segurança e dignidade de todos os envolvidos nesse contexto.

Sala das Sessões, em de agosto 2023.

Deputado Alex Manente
Cidadania/SP

Deputada Any Ortiz
Cidadania/RS

Deputado Amom Mandel
Cidadania/AM





Projeto de Lei **(Do Sr. Alex Manente)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para os crimes contra a dignidade sexual cometidos em contexto de transporte remunerado privado individual de passageiros.

Assinaram eletronicamente o documento CD232731524500, nesta ordem:

- 1 Dep. Alex Manente (CIDADANIA/SP) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 2 Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM) - Fdr PSDB-CIDADANIA
- 3 Dep. Any Ortiz (CIDADANIA/RS) - Fdr PSDB-CIDADANIA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940
Art.213, 215-A**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

FIM DO DOCUMENTO